



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

392

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	
	Rubrica

**Processo** : 13127.000078/93-77  
**Acórdão** : 203-05.479

Sessão : 18 de maio de 1999  
**Recurso** : 98.871  
Recorrente : ALDERICO PALOSCHI  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**ITR – INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES – ANÁLISE DO MÉRITO NEGADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – NOVO JULGAMENTO** - Quando comprovada a inexistência de débitos anteriores, fato que enseja redução do imposto, fica superada tal preliminar, devendo ser julgado o mérito. Assim, carece ser anulada a decisão de primeira instância, que acolheu tal preliminar e deixou de analisar o mérito, devendo ser proferida outra. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALDERICO PALOSCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/cf-ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13127.000078/93-77  
**Acórdão** : 203-05.479

**Recurso** : 98.871  
**Recorrente** : ALDERICO PALOSCHI

## RELATÓRIO

Trata-se de decisão singular ementada da seguinte forma:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1992**

- Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do § 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

### **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”**

Em sua peça recursal, o Contribuinte diz que não infringiu o direito de redução do imposto, vez que se trata de imóvel produtivo, conforme os documentos constantes deste processo, e que esteve rigorosamente quite com o ITR/92. Requer a redução do ITR em 90% (noventa por cento), relativamente ao FRU e ao FRE, e a revisão da alíquota.

Em suas contra-razões, o Procurador, representante da PGFN, mantendo as fundamentações da decisão recorrida, posiciona-se contra o acolhimento do recurso.

O processo retornou em diligência para que a Receita Federal se manifestasse sobre a existência de débitos anteriores do contribuinte, que nada comprovou.

Por seu lado, o Contribuinte apresentou a exploração do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13127.000078/93-77**  
**Acórdão : 203-05.479**

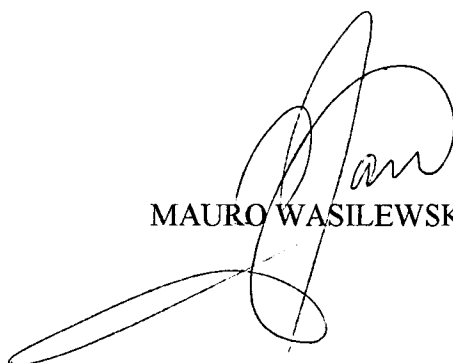
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

A meu ver, os Documentos de fls. 10/11 e 44 apontam no sentido de inexistência de débitos.

Assim, como o fundamento da decisão recorrida cingiu-se na existência de débitos anteriores, deve ser a mesma anulada e proferida outra, que deverá analisar o lançamento em relação ao mérito.

Diante do exposto, voto no sentido de que o processo seja cancelado, a partir da decisão recorrida, inclusive, no sentido de que seja prolatada nova decisão na primeira instância (DRJ).

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
MAURO WASILEWSKI